

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.565/26/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004169837-30	
Impugnação:	40.010160345-62, 40.010160409-02 (Coob.), 40.010160411-60 (Coob.), 40.010160413-21 (Coob.)	
Impugnante:	EPMIX Comércio Mineral e Transportes Ltda IE: 209260170.00-54 Denis Pereira da Silva (Coob.) CPF: 054.354.866-02 Francisca Edjane Rodrigues de Figueiredo (Coob.) CPF: 007.714.414-79 Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Coob.) CPF: 599.748.004-63	
Proc. S. Passivo:	Evilásio Tenório da Silva Neto	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto, originários de notas fiscais de entrada registradas na escrituração fiscal, em relação às quais não foi comprovada a efetiva ocorrência das operações. Infração caracterizada. Exigências do ICMS não recolhido, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, ambos os artigos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR / MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Os Coobrigados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, incisos II e III do CTN c/c art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais de entrada, registradas na escrituração fiscal da empresa, que não tiveram sua origem comprovada, no período de setembro de 2021 a junho de 2024.

Esclarece a Fiscalização que a Contribuinte, mesmo intimada, não apresentou documentos que comprovassem a real e efetiva ocorrência das operações autuadas.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o § 2º, inciso I do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Denis Pereira da Silva, bem como os procuradores da Autuada, Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e Sra. Francisca Edjane Rodrigues de Figueiredo, foram incluídos no polo passivo do lançamento, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, em razão da prática de atos com infração à legislação tributária, relativos a apropriação indevida de créditos de ICMS sem origem e sem documentos que lhes sustentem.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado/sócio-administrador apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação ao presente e-PTA.

Os Coobrigados/procuradores da empresa autuada, também apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, suas impugnações.

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.389/1.413, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante/Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por vícios formais e materiais, com violação à verdade material e inobservância do dever de motivação.

Alega ausência de fundamentação específica, uma vez que o Relatório Fiscal seria genérico e insuficiente, sem identificação precisa e individualizada das notas fiscais glosadas, a demonstração dos valores, CFOPs, datas e correlação contábil que sustentariam a autuação, violando o art. 142 do CTN e princípios da legalidade, publicidade e ampla defesa.

Afirma que o Auto de Infração é materialmente inconsistente, pois a Fiscalização não procedeu à análise técnica e individualizada dos documentos e provas apresentados pela Impugnante, limitando-se a afirmações genéricas de inexistência das operações, sem qualquer cotejo probatório entre os dados constantes das EFDs, comprovantes de pagamento, registros contábeis e notas fiscais eletrônicas emitidas e recebidas, violando o princípio da verdade material e do devido processo legal, o que configuraria, no seu entendimento, violação ao dever de motivação e à garantia do contraditório.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

O Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

A relação das notas fiscais autuadas consta do Anexo 4 do Auto de Infração e o Demonstrativo do Crédito Tributário do Anexo 1.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer as Impugnantes, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Ademais, a Fiscalização informa que nenhuma prova veio aos autos, nem quando devidamente intimada por diversas vezes antes do início da ação fiscal, nem quando requisitadas, novamente, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, tampouco em sede de impugnação.

Portanto, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade à Autuada de demonstrar suas alegações.

Destaca o Fisco que, ao contrário das alegações da Defesa, *“os documentos exigidos nas intimações 129/2024, 134/2024 e 137/2024 jamais foram apresentados, apesar de expressamente requeridos e constantes no processo (folhas 7 a 13)”*.

Registra-se, ainda, não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

No mesmo sentido, quanto às alegações dos Impugnantes/Coobrigados (procuradores da Empresa Autuada) de ausência de motivação adequada para sua inclusão no presente polo passivo, cerceando o seu direito de defesa e ofendendo os princípios da legalidade e da responsabilidade subjetiva, constata-se que, ao contrário do alegado, consta claramente, tanto do Auto de Infração, como do Relatório Fiscal Complementar, os motivos e a fundamentação legal para a inclusão de todos os Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Conforme informação do Relatório Fiscal, *“a razão para inclusão se deve à prática de atos com infração à lei (aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes dos documentos fiscais não comprovados), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/1975”*.

Alega, também a Impugnante/Autuada, a nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que as intimações fiscais exigiam a apresentação de documentos que não se encontram sob a guarda, posse ou disponibilidade jurídica da Autuada, extrapolando os limites da atuação fiscal, violando o devido processo legal administrativo e os princípios da legalidade tributária, razoabilidade e verdade material, além de inverter o ônus da prova.

Acrescenta que atendeu às exigências possíveis, apresentando todos os documentos de sua responsabilidade, como notas fiscais eletrônicas, registros de entrada, comprovantes de pagamento e demonstrativos contábeis, cumprindo, assim, o dever de colaboração previsto no art. 113, § 2º do CTN.

Contudo, razão não lhe assiste.

Como ressalta a Fiscalização, *“as intimações regularmente expedidas se limitaram a solicitar documentos indispensáveis à comprovação da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da Autuada, tais como conhecimentos de transporte, manifestos eletrônicos, comprovantes de frete, relatórios de pesagem, registros internos de estoque e comprovantes de pagamento. Não se identifica, em qualquer ato fiscal, exigência ilegítima de documentos estranhos à esfera de disponibilidade da empresa, sendo inequívoco que tais elementos probatórios, mesmo quando emitidos por*

transportadores, fornecedores ou prepostos, devem permanecer acessíveis ao contribuinte para legitimação de seu direito creditório. A alegação de cerceamento, portanto, constitui tentativa de desviar o foco central do debate, que reside na ausência absoluta de comprovação material das operações que lastrearam os créditos apropriados”. (Grifos originais).

Noutro giro, a Impugnante/Autuada alega a nulidade do lançamento por utilização indevida de denúncia espontânea como prova contra terceiro de boa-fé, afirmando que *“um dos vícios mais graves e inaceitáveis do presente Auto de Infração consiste na utilização indevida de denúncias espontâneas apresentadas por terceiros — especificamente, os fornecedores Lahis Carolaine Ribeiro, JPS Paixão Comércio e Transportes EIRELI e Curvelo Souza Comércio e Transportes — como fundamento probatório principal para a glosa de créditos de ICMS da Impugnante”*.

Acrescenta que *“conforme se extrai do Relatório Fiscal Complementar e dos Atos Declaratórios emitidos pela SEF/MG, os referidos fornecedores confessaram espontaneamente a inexistência material de determinadas operações, apresentando denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. Entretanto, o Fisco utilizou tais confissões — feitas no interesse exclusivo dos fornecedores e com o objetivo de extinguir sua própria responsabilidade tributária — como prova contra a Impugnante, em presa totalmente alheia aos fatos confessados”* e que *“tal utilização é juridicamente imprópria, antinormativa e atentatória à finalidade do instituto”*.

Discorre sobre o instituto da denúncia espontânea e seus limites, concluindo que tal conduta é e antijurídica, violando o princípio da personalidade da responsabilidade tributária, deturpando o alcance jurídico do instituto da denúncia espontânea, além de ferir a boa-fé objetiva, a confiança legítima, o contraditório e ampla defesa, a segurança jurídica e inverter indevidamente o ônus de provar fato negativo, o que é juridicamente inadmissível.

No seu entendimento, tais denúncias seriam uma *“confissão induzida, em que a declaração é prestada não para revelar a verdade dos fatos, mas para obter um benefício econômico direto, resultando em vício de vontade e perda de valor probatório”*, que não pode ser tomado como prova idônea contra terceiros, sendo necessária a prova objetiva, direta, técnica e autônoma produzida pelo Fisco para embasar o lançamento, o que, no seu entendimento, não teria sido feito, citando, mais uma vez, o princípio da verdade material.

Aduz que os Atos Declaratórios que embasaram o lançamento devem ser declarados nulos, pois padecem de vício insanável de motivação e violam princípios constitucionais e administrativos basilares.

Contudo, a Fiscalização ressalta que Os Termos de Autodenúncia apresentam confissão expressa e formal da **própria Autuada**, reconhecendo inconsistências na apropriação de créditos de ICMS de tais fornecedores durante o período fiscalizado.

O Termo de Autodenúncia apresentado pela Autuada consta do Anexo 5 do Auto de Infração.

Destaca-se que a acusação fiscal em questão, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, não está fundamentada na utilização de notas fiscais de fornecedores declaradas ideologicamente falsas ou inidôneas, tampouco se basearam em denúncia espontânea de tais empresas, mas sim pela inexistência de comprovação da efetiva ocorrência das operações de entrada objeto de autuação, as quais foram escrituradas pela Autuada.

Acresça-se as seguintes informações e argumentos trazidos pelo Fisco, em sede de manifestação fiscal:

Não há violação ao princípio da verdade material, tampouco utilização contra terceiros inocentes, pois a autodenúncia é manifestação da própria empresa, sujeita aos limites e efeitos previstos em lei. A Súmula 436 do STJ corrobora com esse entendimento: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”. Ressalta-se que o impeditivo para a aceitação da denúncia espontânea se deve à manifestação intempestiva do Contribuinte, que só se preocupou em responder as intimações após a abertura do Auto de Início de Ação Fiscal, o qual impede a denúncia espontânea nos termos do art. 70, I, “b”, do RPTA/MG.

A alegação de que a validade dos Atos Declaratórios de Inidoneidade deveria ser revista igualmente não prospera. A autuação não se baseou exclusivamente nesses atos, mas na inexistência de documentação comprobatória da circulação física das mercadorias, aliada à ausência de lastro mínimo das operações escrituradas. Os Atos Declaratórios apenas integram o acervo probatório, sem constituir elemento determinante ou exclusivo, reforçando a inidoneidade dos documentos emitidos que não possibilitam o aproveitamento do crédito.

Registra-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, como a solicitação de nulidade na imputação de responsabilidade tributária e pelo caráter confiscatório das multas aplicadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais de entrada, registradas na escrituração fiscal da empresa, que não tiveram sua origem comprovada, no período de setembro de 2021 a junho de 2024.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o § 2º, inciso I do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da Autuada, Sr. Denis Pereira da Silva, bem como os procuradores da Autuada, Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e Sra. Francisca Edjane Rodrigues de Figueiredo, foram incluídos no polo passivo do lançamento, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, em razão da prática de atos com infração à legislação tributária, relativos a apropriação indevida de créditos de ICMS sem origem e sem documentos fiscais que lhes sustentem.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante/Atuada, requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Quanto ao mérito do presente lançamento, consta dos autos que, mesmo intimada, a Autuada não apresentou documentos que comprovassem a real e efetiva ocorrência das operações autuadas.

Importa reproduzir as seguintes informações apresentadas pelo Fisco no citado Relatório Fiscal Complementar a respeito do trabalho realizado:

Foi realizada a intimação nº 129/2024 (Anexo nº 5), para que o contribuinte comprovasse as operações realizadas, com a saída efetiva de recursos, bem como os CT-e e demais documentos fiscais correspondentes, o que não foi apresentado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi realizada a intimação nº 134/2024, para que o sujeito passivo comprovasse a capacidade financeira e o local no qual exercia suas atividades, o que foi apenas parcialmente respondido.

Foi realizada a intimação nº 137/2024, para que o sujeito passivo comprovasse as informações ainda pendentes, bem como apresentasse o Registro H010, do bloco H da Escrituração Fiscal Digital, referente aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, o que também não foi respondido.

O contribuinte teve a inscrição estadual suspensa no SIARE, baseada na falta de comprovação de capacidade financeira dos sócios, em que a sócia majoritária recebia auxílio governamental e apresentava declaração de Imposto de Renda anual ínfima quando comparada à movimentação milionária da empresa. Além disso, o Sócio minoritário, que também é administrador, possui débito milionário com o Estado de Minas Gerais e não possui nenhum recebimento da empresa EPMIX em sua declaração anual de IR. Ademais, os valores apresentados na declaração anual de IRPF não são condizentes com um sócio administrador de uma empresa que apresenta faturamento tão expressivo.

(...)

Constatou-se, mediante conferência de escrituração e documentos fiscais, que a Autuada, no período de 01/09/2021 a 30/06/2024, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 3.526.262,41, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes dos documentos fiscais relacionados, conforme anexos nº 4 e nº 6, emitidos por LAHIS CAROLAINE RIBEIRO CPF 130.390.196-00, CNPJ: 45.790.344/0001-80; JPS PAIXÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 41.887.716/0001 30; CURVELO SOUZA COMERCIO E TRANSPORTES, CNPJ: 42.534.324/0001-50, CTL COMERCIO E TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 52.127.790/0001-74; e RTS TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 52.559.750/0001-00, os quais foram registrados na escrituração fiscal, sem a devida comprovação da operações consignadas. O contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva ocorrência das operações realizadas com tais “fornecedores” e não houve qualquer manifestação da empresa autuada tempestivamente.

Além disso, os documentos das três primeiras empresas citadas foram declarados idelogicamente falsos (anexo nº 2), conforme respectivos Atos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaratórios: nº 13.712.060.352.516, de 06/03/2025; nº 26.062.001.352.169, de 20/08/2024; e nº 26.062.001.351.777, de 27/09/2023, relacionados no Quadro Anexo nº 2, e publicados no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda respectivamente em 06/03/2025, 20/08/2024, e 27/09/2023.

Informa o Fisco que, por meio do AIAF, foi dada mais uma oportunidade à Autuada de apresentar as solicitações constantes das referidas Intimações nºs 129, 134 e 137/24, que não haviam sido respondidas. Contudo, a Contribuinte apresentou apenas respostas protelatórias, solicitando o desbloqueio da inscrição estadual, sem efetivamente comprovar os questionamentos da Fiscalização.

O Fisco relata, ainda, que a Autuada apresentou o Termo de Autodenúncia acostado ao Anexo 5 do Auto de Infração, contudo, se deu somente após a cientificação do AIAF, impossibilitando o aceite da denúncia espontânea de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA, observado o disposto no § 4º do art. 70 do mesmo diploma legal. Esse fato ratifica a apropriação indevida do crédito de ICMS que ora se exige.

A relação das notas fiscais autuadas consta do Anexo 4 do Auto de Infração e o Demonstrativo do Crédito Tributário do Anexo 1.

Consta dos autos as cópias das DAPIs e dos livros Registros de Entradas da Autuada, referentes ao período autuado (Anexos 3 e 6 do Auto de Infração).

No Anexo 2 estão acostadas as cópias dos documentos de Declaração de Inidoneidade dos fornecedores acima mencionados.

A Impugnante/Atuada alega boa-fé na aquisição dos produtos, destacando que a posterior declaração de inidoneidade dos fornecedores é fato superveniente, alheio à sua vontade e não tem o condão de retroagir para invalidar créditos já constituídos de forma legítima e transparente.

Argumenta que a boa-fé presume-se; a má-fé deve ser provada, mas o Fisco não apresentou qualquer elemento concreto que indique dolo, conluio ou ciência de irregularidade por parte da Autuada.

Defende que o STJ pacificou a matéria ao editar a Súmula nº 509, cujo teor é o seguinte: *“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”*

Contudo, os argumentos da Defesa não têm o condão de afastar a acusação fiscal.

Registra-se, de início, que as irregularidades constatadas pelo Fisco não são em razão da utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas ou inidôneas.

A autuação em exame pauta-se na falta de comprovação da real e efetiva ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais, nos quais houve o destaque de ICMS ora estornado.

Importante destacar, pela importância, que em nenhum momento da Impugnação foi abordado o cerne da presente acusação fiscal.

Lado outro, o conjunto de elementos verificados pela Fiscalização corroboram a constatação fiscal de não comprovação da efetiva existência das operações como consignadas nos documentos fiscais autuados.

Explica a Fiscalização que a Autuada não apresentou documentos que comprovassem o pagamento a seus supostos fornecedores pelas mercadorias adquiridas e autuadas no presente lançamento e/ou demais comprovantes que confirmassem a ocorrência das operações de entrada em questão.

Pela importância, transcreve-se parte das explicações do Fisco em relação às intimações fiscais:

MANIFESTAÇÃO FISCAL

A autuação versa sobre o creditamento indevido de ICMS decorrente de operações supostamente realizadas com fornecedores externos, sem que a EPMIX tenha apresentado qualquer documento material capaz de comprovar a efetiva entrada das mercadorias no território mineiro. Não foram apresentados CT-e, comprovantes de frete, notas de pesagem, comprovantes de recebimento, documentos de movimentação de estoque, extratos bancários, relatórios de entrega, comprovantes de pagamento ou contratos de compra e venda.

(...)

A materialidade das operações não foi comprovada. Durante o desenvolvimento da Ação Fiscal foram expedidas sucessivas intimações – notadamente as de nº 129/2024, 134/2024 e 137/2024, todas devidamente cientificadas via Domicílio Tributário Eletrônico – com vistas a oportunizar ao sujeito passivo a apresentação de documentação essencial à comprovação das operações declaradas. Solicitou-se expressamente a apresentação de Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e), comprovantes de frete, Manifestos Eletrônicos (MDF-e), relatórios de pesagem, registros de estoque, comprovantes de pagamento das aquisições, extratos bancários correlatos, notas fiscais de aquisição e demais elementos aptos a demonstrar a regularidade material, formal e ideológica das operações consignadas nas notas fiscais. As provas das comunicações e dos documentos solicitados e apropriados indevidamente estão constantes nos Anexos 4, 5 e 6 do Auto.

Não obstante a amplitude das oportunidades concedidas, a Autuada limitou-se a remeter respostas textuais genéricas e meramente declaratórias,

desacompanhadas de qualquer documento idôneo que corroborasse a efetiva circulação dos produtos adquiridos ou a realização das prestações de serviço de transporte subjacentes.

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

O contribuinte também foi intimado a apresentar comprovantes de pagamento referentes às notas fiscais de aquisição de mercadorias das empresas relacionadas no AIAF nº 10.000052836.28, comprovantes de pagamento das prestações de serviço de transporte relativos às mesmas operações, bem como a apresentação de outros documentos que pudessem comprovar a realização das operações com as empresas. O contribuinte intimado a comprovar a veracidade de suas compras, pela efetiva realização do negócio jurídico com o vendedor da mercadoria, não foi capaz de demonstrá-las.

Portanto, o conjunto de elementos demonstrados nos autos pelo Fisco permitem concluir que as operações descritas nas NF-es autuadas não ocorreram de fato.

Veja-se que foram dadas à Autuada diversas oportunidades de apresentar a documentação que comprovasse a ocorrência das operações questionadas.

Contudo, nenhuma prova veio aos autos, nem quando devidamente intimada antes do início da ação fiscal, nem quando requisitadas, novamente, por meio do AIAF, tampouco em sede de impugnação.

Diante da falta de apresentação pela Autuada de documentos que atestasse a realização das operações questionadas, o Fisco inferiu a inoccorrência dessas operações, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, para estornar o crédito do imposto apropriado indevidamente, mediante exigências do ICMS não recolhido e penalidades cabíveis.

É importante destacar que, embora intimada, a Contribuinte não comprovou a ocorrência dos transportes das mercadorias, nem apresentou comprovação dos pagamentos das notas fiscais autuadas, como informa o Fisco.

Sem razão, portanto, a Defesa em sua alegação de que a acusação fiscal se baseou em meras presunções, vez que robusta e sobejamente comprovada a prática da infração. O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, como demonstrado.

Ressalta-se a decisão judicial - Recurso Extraordinário – RE nº 1.148.444/MG do Superior Tribunal de Justiça – STJ - que condiciona o aproveitamento de crédito de ICMS destacado em documento fiscal à comprovação da ocorrência das operações de compra e venda:

RE Nº 1.148.444/MG

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O COMERCIANTE DE BOA-FÉ QUE ADQUIRE MERCADORIA, CUJA NOTA FISCAL (EMITIDA PELA EMPRESA VENDEDORA) POSTERIORMENTE SEJA DECLARADA INIDÔNEA, PODE ENGENDRAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS PELO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA, (...)

(...)

Repita-se que, na busca da verdade material que deve nortear o procedimento administrativo, foi dada a oportunidade à Autuada de comprovar a ocorrência das operações questionadas.

Portanto, no caso em análise, não se está diante de um adquirente de boa-fé, à luz do entendimento emanado da Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como tenta tangenciar a Defesa:

SÚMULA Nº 509 DO STJ

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

(GRIFOU-SE)

Depreende-se do enunciado da Súmula nº 509 do STJ que a boa-fé do adquirente passa, necessariamente, pela comprovação da veracidade da compra e venda, pela efetiva realização do negócio jurídico com o vendedor da mercadoria, o que não se verifica no caso em discussão.

Vale destacar que o direito ao crédito do imposto está juridicamente condicionado a que as mercadorias tenham sido recebidas pelo estabelecimento destinatário e que os documentos fiscais sejam idôneos, nos termos do art. 69 do RICMS/02 e art. 35 do RICMS/23, requisitos esses que não restaram demonstrados no presente caso:

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(...)

RICMS/23

Art. 35 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(...)

Nesse diapasão, importante ressaltar que o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, está condicionado à idoneidade da documentação, como disposto no *caput* do art. 23 da Lei Complementar (LC) nº 87/96, citado pelas próprias Impugnantes em sua Defesa:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...).(Grifou-se)

Por sua vez, o *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75 vincula o direito ao crédito a uma formulação mais detalhada de idoneidade da documentação, descrevendo-a como “*idoneidade formal, material e ideológica da documentação*”. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...).(Grifou-se)

Tais dispositivos legais, alicerçados na Constituição da República de 1988 – CR/88, deixam claro que o crédito a ser compensado com o débito para apuração do imposto devido, está vinculado à que se tenha ocorrido operação anterior. Tal norma busca impedir a conduta ilícita do contribuinte que se utiliza de documentos fiscais irregulares com o intuito de reduzir a cobrança do imposto regularmente devido.

Provada a irregularidade, de que as notas fiscais de entrada objeto de autuação não se referem a operações que ocorreram de fato, é vedado o direito ao respectivo crédito de ICMS, nos termos do art. 70, inciso V do RICMS/02 e art. 39, inciso V, do RICMS/23, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

IX - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

(...).(Grifou-se)

RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

VIII - o pagamento do imposto na origem não for comprovado, na hipótese de exigência prevista na legislação tributária;

(...).(Grifou-se)

Cabe destacar que, constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo e que os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco, nos termos do art. 135 do RICMS/02 e art. 99 do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

RICMS/23

Art. 99 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos desta seção, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

(...)

Ademais, repita-se que as irregularidades constatadas pelo Fisco não são em razão da utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas ou inidôneas.

A autuação em exame pauta-se na falta de comprovação da real e efetiva ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais, nos quais houve o destaque de ICMS ora estornado.

O Fisco baseou-se no conjunto probatório que compõe o Auto de Infração, conforme relatado.

Conforme informa a Fiscalização, *“os Atos Declaratórios apenas integram o acervo probatório, sem constituir elemento determinante ou exclusivo, reforçando a inidoneidade dos documentos emitidos que não possibilitam o aproveitamento do crédito.”*

Ademais, por não corresponderem à real operação, as notas fiscais são consideradas documentos ideologicamente falsos, conforme o disposto na legislação tributária. Veja-se:

Lei n. 6.763/1975

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação; (...)

Conforme legislação pertinente e decisões do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, a apropriação de créditos do imposto requer a idoneidade da documentação fiscal e da comprovação inequívoca de que as operações nela retratadas efetivamente tenham ocorrido, o que não se verifica nos presentes autos.

Depreende-se da legislação de regência que existem dois pressupostos básicos para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais sejam, a existência efetiva da operação de compra e venda e a cobrança do imposto nessa operação.

Observa-se que o Fisco intimou a Autuada, por mais de uma vez, para que ela apresentasse os comprovantes de pagamentos, transporte e outros, das operações de aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais do Auto de Infração, a fim de comprovar a ocorrência inequívoca das operações de compra de mercadorias das empresas emitentes dos documentos fiscais.

Contudo, a Defesa não logrou êxito em comprovar a real e efetiva ocorrência das operações descritas nos documentos fiscais autuados, como já mencionado.

O art. 195, *caput*, do RICMS/02, bem como o art. 160 do RICMS/23 determina o estorno dos créditos ilegítimos ou indevidos, com exigência integral em Auto de Infração, acrescido de juros e multas, exatamente como procedeu a Fiscalização:

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento. (...)

Diante de todo o exposto, correto o procedimento do Fisco de lavrar o presente Auto de Infração para que fossem estornados tais valores apropriados indevidamente.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o § 2º inciso I da citada lei.

Registra-se que a Fiscalização promoveu a adequação do valor da Multa Isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o novo limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I, da mesma lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, como explicado nos tópicos “i” e “j” do Relatório Fiscal Complementar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se os dispositivos mencionados:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

A Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido.

Já a multa prevista no art. 55, inciso IV da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (...) (GRIFOU-SE).

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao utilizar crédito do imposto em desacordo com a legislação, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso IV da mencionada lei (Multa Isolada).

Diante disso, correta a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Noutro giro, como mencionado, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, o sócio-administrador da Autuada, Sr. Denis Pereira da Silva, bem como os procuradores da Autuada, Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e Sra. Francisca Edjane Rodrigues de Figueiredo, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, em razão da prática de atos com infração à legislação tributária, relativos a apropriação indevida de créditos de ICMS sem origem e sem documentos que lhes sustentem.

A Impugnante/Atuada argumenta que tal inclusão é ilegal, afronta o princípio da legalidade estrita e o regime de separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus representantes, além de não ter o Fisco apontado qualquer ato ilícito específico ou prova material de participação em suposta infração ou individualizado as condutas das pessoas físicas incluídas no polo passivo, invertendo o ônus da prova.

Aduz que a mera condição de sócio-administrador, ou a outorga de procuração para fins bancários, não autoriza a responsabilização solidária ou pessoal por débitos tributários da empresa, sendo o ônus da prova do cumprimento dos requisitos do art. 135, do CTN, da Fiscalização.

Acrescenta que a mera inadimplência da pessoa jurídica não configura infração legal nem enseja responsabilidade pessoal e discorre sobre a distinção entre inadimplência e infração à lei, afirmando *“inexistir qualquer ato infracional pessoalmente imputável que justifique o redirecionamento do crédito tributário”*.

Conclui que a inclusão de pessoas físicas no polo passivo sem qualquer individualização de conduta, dolo ou excesso de poderes fere os princípios da legalidade, pessoalidade da sanção, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, presunção da inocência e proteção constitucional à pessoa física, além de, no seu entendimento, *“extrapolar o poder-dever fiscalizatório do Estado, configurando abuso de poder e violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais”*, com risco de efeito cascata em outras esferas.

Cita legislações, jurisprudências, doutrinas e diversos princípios constitucionais e tributários que entende corroborarem o seu entendimento.

O Coobrigado, sócio-administrador da Autuada, Sr. Denis Pereira da Silva, comparece aos autos contestando a sua inclusão no presente polo passivo aos mesmos argumentos da Impugnante/Coobrigada, já relatados, em apertada síntese:

- não há qualquer prova de conduta individual, dolosa ou culposa, do Impugnante que justifique sua responsabilização pessoal;
- o simples inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica não constitui infração à lei capaz de gerar a responsabilidade do sócio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ausência total de individualização da conduta, equivalente à ausência de acusação, tornando impossível o exercício do contraditório;
- a Fiscalização promove uma inversão ilegal do ônus da prova;
- a necessária proteção constitucional à pessoa física e o risco de efeito cascata;
- ausência de preenchimento dos requisitos do art. 135, inciso III, do CTN e violação do entendimento estabelecido pelos Tribunais Superiores e seguida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Os Coobrigados, procuradores da Autuada, Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira e Sra. Francisca Edjane Rodrigues de Figueiredo, também comparecem aos autos alegando, em síntese, que não são gestores, sócios ou sequer atuam na empresa autuada e que não há, nos autos, qualquer indício, relato ou prova mínima de que tenham praticado um único ato passível de enquadramento no art. 135, inciso III do CTN e que o simples inadimplemento da obrigação tributária pelo devedor principal não gera, automaticamente, a responsabilidade dos mandatários.

Argumentam que jamais exerceram qualquer função de administração, gestão, representação ativa ou controle da Autuada, tampouco teve participação em sua escrituração fiscal, contabilidade ou movimentação operacional e que não possuem qualquer vínculo societário ou gerencial com a empresa autuada, residindo e atuando profissionalmente no estado de Pernambuco.

Aduzem que sequer tinham ciência da existência de eventual procuração, cuja emissão desconheciam e sua utilização nunca teria ocorrido. Afirmam que tão logo souberam da existência de tal instrumento, por meio do presente Auto de Infração, imediatamente comunicaram o 3º Tabelionato de Notas de Sete Lagoas/MG, manifestando sua discordância e requerendo a revogação do mandato.

Defendem que o legislador não adotou a responsabilidade objetiva do mandatário, mas sim responsabilidade subjetiva, condicionada à prática de atos com excesso de poder ou infringentes da lei, sempre com prova do nexo causal com o resultado tributário imputado, o que não se verifica no caso concreto, no seu entendimento.

Afirmam que a Fiscalização não descreve qualquer ato concreto com infração à lei praticado pelos Impugnantes; não demonstra sua participação na escrituração fiscal ou no aproveitamento dos créditos questionados; não prova que os Impugnantes exerceram gestão ou administração da empresa; presume responsabilidade apenas com base na existência material da procuração, o que seria insuficiente e ilegal, com clara violação aos princípios constitucionais da culpabilidade, da pessoalidade da pena, do devido processo legal e do contraditório material, já que foram responsabilizados sem que lhe fossem atribuída qualquer conduta concreta.

Concluem que a inclusão dos Impugnantes no polo passivo do Auto de Infração é medida ilegítima, arbitrária e desprovida de qualquer respaldo fático ou jurídico e que a responsabilidade pessoal do art. 135, inciso III do CTN, exige

demonstração concreta de ato ilícito praticado pelos Coobrigados, o que não teria ocorrido.

Citam legislações, jurisprudências, doutrinas e princípios constitucionais como os da legalidade, da motivação, da pessoalidade, da responsabilidade subjetiva, do devido processo legal, do contraditório material e da segurança jurídica, que entendem corroborarem o seu entendimento.

Entretanto, não assiste razão aos Impugnantes em seus argumentos.

Cabe aqui destacar que os Coobrigados foram incluídos no presente polo passivo por serem pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso II e III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso I e II da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

I- o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, mandatários, dentre outros, na dicção do art. 135 do CTN que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição

expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN, prescreve que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”. Examine-se:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desse modo, respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios-administradores, os procuradores com poderes ampliados e os mandatários.

No caso dos autos, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária como alegam os Impugnantes, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Como afirma a Fiscalização, “no caso concreto, Denis Pereira da Silva exercia poderes de administração e tinha o dever jurídico de supervisionar a escrituração fiscal, preservar a documentação necessária e garantir que as operações declaradas fossem devidamente comprovadas. Apesar disso, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório das operações, mesmo após múltiplas intimações, omitindo-se quanto à demonstração mínima de regularidade das transações declaradas.”

Induvidoso que o sócio-administrador tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a apropriação indevida de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais de entrada, registradas na escrituração fiscal da empresa, que não tiveram sua origem comprovada, acusação fiscal em exame, caracterizam dolo ao Fisco mineiro.

Desse modo, o sócio administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale comentar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.98.009314-6/001

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...)

Registra-se, ainda, que não há previsão legal para a solicitação do Impugnante/Coobrigado e sócio-administrador da Autuada de *“que seja concedido ao Impugnante prazo especial de 60 (sessenta) dias para acesso e análise de toda a documentação da empresa”*.

Tais pedidos são meramente protelatórios, pois toda a documentação que compõe o lançamento encontra-se anexada aos autos.

E, ainda, como mencionado, o Autuado/Coobrigado era quem exercia a função de sócio-administrador no período autuado, portanto, indubitável que era ele quem tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa naquele período.

A Fiscalização acrescenta que *“o impugnante foi intimado durante a Ação Fiscal para apresentar documentos, nada tendo apresentado. O pedido tardio de prazo extraordinário não tem respaldo legal e não pode funcionar como mecanismo de reabertura artificial da fase instrutória para suprir omissões voluntárias do administrador.”*

No caso dos Coobrigados procuradores da Empresa Autuada, como verificou o Fisco, eles detinham amplos poderes de movimentar a conta bancária da Empresa Autuada *“e até mesmo cadastrar, alterar e desbloquear senhas”*.

Importa registrar as seguintes informações e análises apresentadas pelo Fisco:

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, sustentam desconhecimento da outorga de procuração pública que lhes atribuíra poderes amplos de representação. Entretanto, o instrumento de mandato juntado aos autos é válido, revestido de fé pública e confere poderes típicos de administrador, conforme termo de procuração (PÁGS. 1123 A 1125).

A negativa genérica de ciência, desacompanhada de qualquer providência minimamente compatível com a alegação de fraude, carece de credibilidade. Os coobrigados anexaram apenas um ofício extrajudicial encaminhado ao Cartório de Notas de Sete Lagoas

(págs. 1275–1279) solicitando a “exclusão” da procuração, mas não registraram boletim de ocorrência, não ajuizaram ação anulatória, não representaram criminalmente o suposto fraudador, não buscaram reparação civil nem tomaram qualquer medida efetiva para impedir o uso de seus dados. A postura adotada é incompatível com a alegação de desconhecimento e revela tentativa tardia de dissociar-se de vínculo previamente existente. Em contextos de irregularidade fiscal, a mera solicitação administrativa de nulidade de procuração é expediente frequente em estruturas organizadas para ocultação de responsabilidade, sendo insuficiente para afastar a validade do instrumento ou a regularidade da inclusão no polo passivo.

Analisando o conteúdo da procuração constante do Anexo 8 do Auto de Infração, constata-se que foram dados amplos poderes aos referidos Coobrigados, para movimentar as contas bancárias da empresa autuada, sem qualquer espécie de ressalva.

Como se vê, os Coobrigados tinham pleno acesso à movimentação bancária da Autuada, poderes este ilimitados e inerentes ao próprio titular de uma conta bancária, isto é, no caso, o titular da Empresa Autuada.

As provas trazidas aos autos comprovam que os Coobrigados, apesar de não serem sócio-administrador, constante do contrato social, tinham poderes de gerência sobre os negócios da empresa, no período autuado, conforme demonstram as procurações que lhe conferiam poderes de titulares das contas bancárias da Empresa Autuada.

Reitera-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos Coobrigados, e sim a apropriação indevida de créditos de ICMS, provenientes de notas fiscais desprovidas de qualquer lastro documental, ou seja, sem origem comprovada, que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, resultando em redução do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Mesmo diante das provas trazidas aos autos pelo Fisco, os Impugnantes limitaram-se a negar a existência da Coobrigação, sem, no entanto, apresentar qualquer argumento específico ou elemento de prova que pudesse infirmar as conclusões da Fiscalização.

Em situações como a dos autos, responde pelo crédito tributário além da empresa, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o gestor de negócios, o mandatário e o preposto, principalmente levando-se em consideração que são eles que administram e ditam a vontade da pessoa jurídica, tendo responsabilidade quanto à observância da legislação comercial e fiscal dos negócios da empresa, especificamente, quanto à necessidade de bem documentar e comprovar a lisura de todas as operações.

Repita-se que os Coobrigados foram incluídos, pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lei, com fulcro no art. 135, inciso II e III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso I e II, da Lei nº 6.763/75.

Indene de dúvidas que, de todo o exposto, no presente caso, os Autuados não se enquadram em um contribuinte de boa-fé, uma vez que não conseguiram comprovar a real e efetiva ocorrência das operações autuadas. Ademais, vale acrescentar que inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária, como no Agravo Regimental no Agravo nº 775.621/MG, a seguir transcrito:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 775.621/MG.

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (GRIFOU-SE)

Doutrina da melhor cepa é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem solidariamente pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social ou estatutos forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Acresça-se, ainda, que nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 qualquer pessoa é responsável pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Portanto, correta a eleição dos Coobrigados para compor o polo passivo da obrigação tributária.

Reitere-se que os Impugnantes não trouxeram aos autos provas capazes de desconstituir a acusação posta.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, bem como a responsabilidade dos Coobrigados.

Por fim, desnecessário o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, uma vez que o crédito tributário somente será efetivamente cobrado após a inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.

Paola Juracy Cabral Soares
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

CS/P